



PROJETO DE LEI Nº PL 854/2008

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.

Em, 15/05/08

Assessoria do Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Estabelece aplicação de sanções aos que praticarem, no âmbito do Distrito Federal, atos de discriminação contra as pessoas acometidas de transtorno mental.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Assessoria do Plenário
Recebi em 13/05/08
Assinatura

Art. 1º. Serão aplicadas sanções às pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer meio ou forma, praticarem atos de discriminação em relação às pessoas acometidas de transtorno mental.

Parágrafo único. Considera-se acometida de transtorno mental, para os fins desta Lei, a pessoa que, diagnosticada e tratada em psiquiatria, ou não, demonstrar comportamento singular e diferenciado daquele considerado socialmente adequado.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são considerados atos de discriminação:

I – impedir o ingresso ou permanência de alguém em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão de enquadrar-se na condição de que trata o art. 1º;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição de portador de transtorno mental de alguém ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço ou aos seus familiares;

III – recusar ou suspender a matrícula de criança ou adolescente em estabelecimento público ou privado de ensino em razão de ser acometida de transtorno mental, inclusive em creches;

IV – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 854/08
Fis. Nº 01 R. TA

8



V – impedir a admissão em projeto, estágio, ou emprego, público ou privado, de pessoa submetida a tratamento psiquiátrico ou com antecedentes psiquiátricos;

VI – identificar a pessoa como “doente mental” em qualquer documento público ou privado.

Art. 3º. A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – no caso de pessoas físicas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II – no caso de pessoas jurídicas de direito privado:

a) advertência;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

d) cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de reincidência específica.

Art. 4º. A infração ao disposto nesta Lei, quando cometida por agentes, empregados ou dirigentes de órgãos e entidades do Distrito Federal, implicará a aplicação das sanções disciplinares previstas na legislação a que estejam submetidos.

Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas especificadas no art. 3º desta Lei serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, devendo ser aplicados, preferencialmente, em políticas de atenção à saúde mental.

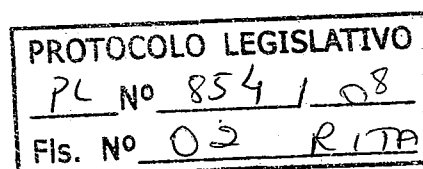
Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, quando será definido o órgão que ficará responsável pela sua fiscalização.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar mecanismos que impeçam práticas de discriminação contra as pessoas acometidas de transtorno mental, dando desta forma cumprimento ao determinado no art. 3º, inciso IV da Constituição



6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Federal e no art. 1º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que proíbem qualquer forma de discriminação contra os cidadãos brasileiros e contra as pessoas acometidas de transtorno mental, respectivamente. de discriminação contra as pessoas acometidas de transtorno mental.

As práticas discriminatórias contra as pessoas acometidas desta enfermidade são mundialmente correntes, submetendo-as a grandes sofrimentos que se acrescem aos próprios da sua doença e lhes reservam o lugar de excluídos socialmente. No Distrito Federal, não são raros os relatos de pessoas que se encontram nessa condição e que têm sido vítimas constantes de preconceito e discriminação, que se manifestam sob as mais diferentes formas, mas sempre causando-lhes profundo sofrimento.

Tais práticas discriminatórias caracterizam inaceitável violação aos direitos humanos básicos dessas pessoas, razão pela qual não podem ser aceitas pela sociedade, impondo-se, portanto, a urgente necessidade de que sejam instituídas medidas legais para coibi-las.

Ressalte-se, por fim, que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 854 / 08
Fls. Nº 03 RITA